


Inventário: da prática à confluência com o
Direito das Sucessões

A REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE E O VALOR RELEVANTE DOS BENS

Daniel Morais
Professor Auxiliar da FDUL

- ▶ Embora, de acordo com o atual CPC, já não seja possível licitar sobre bens doados ou legados, à luz de um regime anterior, afirmava o STJ, num acórdão de 4 de fevereiro de 2010 (Proc.º n.º 199-D/1982.L1.S1 (Relator: João Bernardo) que a possibilidade de licitação sobre tais bens abria caminho a que, *“derrogando-se a vontade de legar do testador, caiba o bem legado a pessoa diferente do legatário”*.

- ▶ Deste modo, uma análise substantiva no Direito Sucessório ficará sempre incompleta sem o respetivo complemento adjetivo, absolutamente relevante no que se refere à determinação do valor dos bens.

- 
- ▶ Em geral, pode dizer-se que o valor total da herança deverá ser calculado para efeitos de:
 - ❑ Determinação da existência de inoficiosidade;
 - ❑ Liquidação e partilha da herança.

- Art. 2156.º: *“Entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários”*.
- Art. 2162.º: *“1. Para o cálculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da sucessão à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas a colação e às dívidas da herança. 2. Não é atendido para o cálculo da legítima o valor dos bens que, nos termos do artigo 2112.º, não são objecto de colação”*.

- Art. 2112.º: *“não é objecto de colação a coisa doada que tiver perecido em vida do autor da sucessão por facto não imputável ao donatário”*.

- Fórmula de cálculo do valor total da herança (VTH) para a Escola de Lisboa, que segue a ordem das operações que resulta da letra do art. 2162.º:
- $VTH = \textit{Relictum} + \textit{Donatum} - \textit{Passivo}$

- Para a determinação da existência de inoficiosidade, só serão considerados os bens deixados pelo *de cujus* no momento da abertura da sucessão *in integrum* e não os bens referidos no art. 2069.º que se venham a subrogar a estes. Estes últimos apenas serão tidos em conta, mais tarde, para efeitos de liquidação e partilha da herança.
- *O cômputo da herança para efeitos de cálculo da legítima deve todo ele ser referido a um único momento, que é o da abertura da sucessão, por motivos de justiça e de segurança jurídica.*

- Quanto ao *Passivo*, existem dívidas que são contraídas após a abertura da sucessão e que ainda são a cargo da herança, art. 2068.º (v.g. despesas com o funeral e sufrágios do autor da sucessão. Os legados, também mencionado no preceito, estão incluídos no *relictum*).

- ▶ Para efeitos de cálculos de partilha, normalmente os valores ativos e passivos do património hereditário devem aferir-se no momento da partilha da herança. A herança indivisa é um património autónomo, suscetível de flutuação de valores e a partilha extingue tal património no estado em que se encontrar com observância de normas legais. Isto em nada prejudica o princípio da retroatividade das posições sucessórias e da titularidade dos bens ao momento da abertura da sucessão (arts. 2050.º/2, 2062.º e 2119.º).

- ▶ No que se refere ao *Donatum*, resulta do art. 2109.º a propósito da colação, que releva o valor que os bens doados tiverem à data da abertura da sucessão. A doação em dinheiro é atualizada nos termos do art. 551.º.
- ▶ *O valor dos bens doados será, então, o valor que estes têm no momento da abertura da sucessão, por aplicação analógica do art. 2109.º/1. Deve-se atender ao valor que os bens tiverem à data da abertura da sucessão, mas considerando o estado em que se encontravam quando foram doados.*

- ▶ *Título XVI* do CPC de 2013, *Capítulo II*: inventário destinado a fazer cessar a comunhão hereditária (arts. 1097.º e ss.):
- ▶ Secção I - Fase inicial;
- ▶ Seção II - Oposições e verificação do passivo;
- ▶ Secção III - Audiência prévia de interessados;
- ▶ Secção IV - Saneamento do processo e conferência de interessados;
- ▶ *Secção V - incidente de inoficiosidade*;
- ▶ Secção VI - Mapa da partilha e sentença homologatória.

- ▶ Inoficiosidade das liberalidades: art. 1118.º do CPC, arts. 2168.º e ss. do CC)
- ▶ Possibilidade que surge quando se abre a sucessão legitimária como mecanismo que visa garantir a intangibilidade quantitativa da legítima.
- ▶ A apreciação jurisdicional do requerimento de declaração da inoficiosidade tem a estrutura de um *incidente*, como expressamente resulta do art. 1118.º/3.
- ▶ Têm legitimidade para requerer a declaração de inoficiosidade da liberalidade os herdeiros legitimários, titulares do correspondente interesse substantivo protegido (art. 1118.º/1).

- ▶ O incidente de inoficiosidade pode gerar, autonomamente, seja oficiosamente, seja a requerimento de qualquer das partes, *a avaliação dos bens da herança e dos bens objeto das liberalidades que se pretendem inoficiosas* (art. 1118.º/3). Por partes, a lei parece referir, exclusivamente, o requerente e o requerido no incidente, a tal se admitindo o legatário ou donatário requeridos.

- ▶ O incidente termina com decisão sobre a existência ou inexistência da pretendida inoficiosidade e, sendo o último caso, determinando, também, “a restituição dos bens, no todo ou em parte, ao património hereditário” (art. 1118.º/4).

- ▶ O art. 1118.º/1 determina que o incidente de inoficiosidade apenas é tempestivo se suscitado até à abertura das licitações
- ▶ *Quando se indica o valor dos bens no requerimento de abertura do incidente de inoficiosidade, estão em causa valores que podem não ser definitivos, porque tal requerimento tem de ser deduzido até ao início das licitações. No entanto, para a determinação da existência de redução por inoficiosidade, o acréscimo ao valor dos bens resultante da licitação não é considerado.*

- ▶ O art. 1119.º/1 determina que, reconhecendo-se a inoficiosidade da doação ou do legado, o requerido é condenado a repor, em substância, a parte que afetar a legítima.
- ▶ As liberalidades são reduzidas pela ordem indicada no art. 2171.º CC.

- ▶ *A fixação definitiva do valor das verbas do ativo da relação de bens, quando não se verifique o acordo unânime dos interessados para o preenchimento da totalidade dos quinhões (art. 1113.º/1 CPC), para efeitos de inoficiosidade, se verificará da seguinte forma:*
- ▶ a) No caso dos bens doados e legados sobre os quais recai o pedido de redução, no momento da avaliação na relação de bens ou no momento da avaliação requerida pelo legitimário que seja requerente ou pelo requerido no incidente de redução; ou oficiosamente determinada pelo juiz (art. 1118.º/3 CPC);

- ▶ b) Quanto aos restantes bens da herança, o momento da fixação definitiva do valor dos bens será o da avaliação na relação de bens, o da avaliação realizada nos termos do art. 1114.º CPC ou o da sua licitação.

- ▶ No regime de inventário judicial vigente, já não há uma precedência formal de uma reclamação relativamente ao requerimento de avaliação de bens, o que, reportado a quaisquer bens incluídos na relação, *se articula melhor com a regra, que permanece, de que o bens imóveis devem ser relacionados pelo valor fiscal* [art. 1098.º/1/a)].

- ▶ *Havendo inoficiosidade*, fixado o valor total da herança pela determinação definitiva do valor de cada uma das suas verbas - e pelos diversos modos que a lei, para tanto, prevê - pode verificar-se que o valor de um bem doado ou legado determina a inoficiosidade da liberalidade; nesses casos o requerido é condenado a repor, em substância, a parte que afetar a legítima, embora possa escolher, de entre os bens doados ou legados os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber (art. 1119.º/1). A reposição *in natura* corresponde à solução do art. 2174.º CC.

- ▶ Sendo o legado ou a doação parcialmente inoficiosos, o legatário ou o donatário, respetivamente, serão condenados a repor a parte que afetar a legítima, o que supõe a divisibilidade do bem doado (art. 2174.º/1 e 2).

- ▶ No CC, a reposição *in natura* cede se estiverem em causa bens indivisíveis (art. 2174.º/2 CC) ou no caso do bem doado, se o mesmo tiver perecido, ou tiver alienado ou onerado (art. 2175.º CC).
- ▶ Neste caso, as normas do art. 1119.º/1 CPC coordenam-se com as do art. 2174.º. Assim:
- ▶ a) Se o bem objeto da doação ou do legado for divisível, a redução opera através da separação da parte necessária à eliminação da inoficiosidade;

- ▶ b) Sendo o bem indivisível, há que determinar por referência à importância da inoficiosidade, que relação tem tal importância com o valor do bem, fixado no inventário, havendo que distinguir se a redução excede ou não metade do valor do bem.

- ▶ O art. 1119.º/1 determina que, não obstante a reposição dos bens reduzidos *in natura* na parte que afeta a legítima, o legatário ou donatário pode “escolher de entre os bens doados ou legados, os necessários para preencher o valor que tenha direito a receber. O preceito pressupõe que foram vários os bens legados, ou doados ao mesmo beneficiário na mesma data ou ato (a ordem de redução das doações atende à respetiva data, art, 2173.º).

- ▶ Os bens restituídos *in natura* à herança podem ser objeto de licitação “a que não é admitido o donatário ou legatário requerido” (art. 1119.º/2, segunda parte).

▶ Grato pela vossa atenção!